



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 142 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

“Estabelece normas do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - TAXIS -.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art.1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de táxímetros e sujeitos a licenciamentos pela Prefeitura, também denominado “Taxis”, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados, reger-se-ão por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo Único - O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do “Alvará de Estacionamento”, nas condições deste Decreto.

Art.2º - Os veículos de aluguel (taxis) destinados ao transporte individual de passageiros adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado dentro dos limites do Município.

Parágrafo 1º - Em caso de viagens para fora do município, poderá ser adotado o sistema de cobrança por taxímetro ou preço combinado.

Parágrafo 2º - No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, serão considerados os custos operacionais, que incluirão, entre outros elementos, a manutenção, depreciação, retorno e o justo lucro do capital investido.

Parágrafo 3º - Os serviços de Táxis são remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.3.º - A exploração de serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de táxímetros, somente será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art.4º - Os veículos de que trata o artigo anterior somente serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Setor competente da Prefeitura.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

DA PERMISSÃO

Art.5º - As permissões serão outorgadas mediante requerimento do interessado ao Prefeito.

Parágrafo 1º - A permissão para executar os serviços estará compreendida no Alvará de Estacionamento.

Parágrafo 2º - No caso de antigos permissionários, a concessão de vagas em novos pontos, criados pela Prefeitura, só ocorrerá, após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento do seu respectivo Alvará de Licença, salvo o disposto no parágrafo único do art.6º.

Art.6º - A permissão para a exploração de serviços de táxis, será outorgada a motorista profissional autônomo mediante requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);
- II - cópia da cédula de identidade (R.G.);
- III - prova de exame de sanidade física e mental, atualizado;
- IV - prova de residência de no mínimo 2 (dois) anos no município;
- V - cópia do título de eleitor e do comprovante da última eleição;
- VI - duas (2) fotos 3X4 - recente;
- VII - certidão de antecedentes criminais comprovado através de folha corrida, durante os últimos 5(cinco) anos, expedido pelo Foro local;
- VIII - cópia da carteira nacional de habilitação profissional (C.N.H.);
- IX - cópia da inscrição do cadastro de pessoas física (C.P.F.);
- X - certidão expedida pelo Setor competente da Prefeitura, citando se já foi motorista de táxis, data do seu cancelamento e se tem débitos;

Parágrafo 1º - Será negada a permissão ao motorista profissional que tiver sido:

- I - condenado por crime doloso;
- II - condenado por crime culposo, se reincidente;

Parágrafo 2º - O detentor de Taxis, com o Alvará cassado, poderá, após 2 (dois) anos de pena, requerer ao Prefeito sua reabilitação para obtenção de novo Alvará, cabendo a Comissão, opinar sobre a concessão ou não.

DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art.7º - Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

DO MOTORISTA DE TÁXIS E SUA INSCRIÇÃO

Art.8º - Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetros é obrigatória a prévia inscrição no Setor competente da Prefeitura.

Art.9º - Para obtenção da inscrição, deverá o interessado, através de requerimento, solicitar o seu cadastramento no setor municipal responsável pelo serviço, atendendo todas as exigências deste Decreto.

DOS VEÍCULOS

Art.10º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto, deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art.11º - Os veículos a que se refere o art.1º deste Decreto, deverão ser dotados de :

- I - taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- II - deverão portar sobre suas carrocerias dispositivos luminosos que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

DOS TAXÍMETROS E BANDEIRAS

Art.12º - As bandeiras instituídas para o serviço de táxis de que trata o presente Decreto são as seguintes:

I - BANDEIRA "1"

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros compreendido entre às 06h00 e 20h00 horas de segunda à sexta-feira.

II - BANDEIRA "2"

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros, no período compreendido entre 20h00 e 06h00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante o mês de dezembro.

Parágrafo 1º - A espera solicitada pelo passageiro terá o seu tempo cobrado pela tarifa da respectiva bandeira.

Parágrafo 2º - O táxi é obrigado, sem quaisquer ônus ao passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte das bagagens, uma por cada passageiro, desde que não excedam o volume do compartimento de carga do veículo".

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art.13º - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço definido neste Decreto, bem como seu estacionamento, em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Art.14º - Expedir-se-á o Alvará somente para veículos que tenham sido aprovada, previamente, em vistoria efetuada por membros da Comissão, mínimo de 2 (dois), e após o interessado exhibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Para inscrição inicial, o Alvará só será expedido para veículos que tenham, no máximo, 12 (doze) anos de fabricação e se aprovado em vistoria pela Comissão.

Parágrafo 2º - O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um (1) veículo e este, relativo ao veículo. Não será permitida a concessão de mais de um Alvará ao mesmo permissionário.

Art.15º - O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - nome do proprietário;
- II - número do RG, CPF e da Inscrição Municipal;
- III - dados do veículo;
- IV - local do ponto de estacionamento;
- V - mês e ano do vencimento do Alvará;
- VI - número do taxímetro.

Art.16º - O Alvará de Estacionamento só poderá ser transferido nos casos previstos neste Decreto e desde que preenchidos os seus requisitos legais e efetuados os pagamentos das taxas exigidas.

Art.17º - A renovação do Alvará será feita anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.

Art.18º - No caso de morte do motorista profissional autônomo, o sucessor legal, mediante prova documental hábil, e, no prazo de até 12 (doze) meses do falecimento, poderá pedir renovação do Alvará ou transferência para outro motorista.

Parágrafo Único - Atendidas as exigências deste artigo e satisfeitos os requisitos deste Decreto, será procedida a renovação e transferência para o novo permissionário.

Art.19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências legais constantes deste Decreto, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria efetuada pela Comissão.

Art.20º - Não será concedido Alvará a permissionário que estiver em débito com o Município por falta de pagamento das taxas relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.21º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamento serão de uso restrito aos táxis.

Art.22º - Ficam criados e mantidos os seguintes pontos com os respectivos números de veículos:

PONTO E LOCAL	Nº DE VEÍCULOS
a) JORGE NUNES DE SOUZA Praça Cândido Motta	08
b) CAPRI Praça Cândido Motta	08
c) TELESP Av. Miguel Varlez c/ Av. Presciliana de Castilho	04
d) RODOVIÁRIA Praça Diógenes Ribeiro de Lima	08
e) DODIVAL AMARAL Praça 1º Centenário	08
f) PORTO NOVO Altura do nº 5.700 da Av. José Herculano	05
g) MATRIZ Praça Cândido Motta	05
h) POIARES Av. Rio Branco	05
i) TINGA Rua Antônio dos Santos	03
j) FÓRUM Praça José Rabello da Cunha	04
k) MARTIN DE SÁ Av. Aldino Schiavi (no estacionamento em frente a praça Antônio Fachini)	04
l) MASSAGUAÇÚ Avenida Maria Carlota (em frente a praça Irmã Lucila)	04
m) TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL "ALDO NAVARRO MAGALHÃES" Av. Brasília	LIVRE

Parágrafo 1º - Ficam os táxis autorizados, a critério de cada permissionário, a fazer ponto no Terminal Rodoviário Municipal "Aldo Navarro Magalhães", em dias alternados divididos em dois (2) grupos, definidos pelas letras: "A e B", desde que a licença do permissionário tenha 18 meses de carência.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - O ponto localizado no Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", deverá obedecer o processo de fila, saindo sempre o primeiro veículo.

Art.23º - O ponto poderá a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem assim, reduzido ou ampliado o limite de veículos.

Parágrafo Único - No caso de redução de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art.24º - A transferência do Alvará de Estacionamento de um ponto para outro somente se dará a requerimento do interessado observada a carência de 18 (dezoito) meses, exceto o disposto no artigo 23º deste Decreto.

Art.25º - Os permissionários deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento e obediência às normas legais e regulamentares.

Art.26º - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulares implicará na aplicação de penalidade aos infratores, inclusive conforme a gravidade da falta, a cassação do Alvará.

DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTO E SEUS AUXILIARES

Art.27º - Os permissionários de Táxis deverão bienalmente, eleger um Coordenador Geral e um Vice-Coordenador Geral, sem qualquer ônus para o Município, ao qual competirá zelar pela disciplina dos pontos de estacionamento e pelo cumprimento das normas legais e regulares.

Parágrafo 1º - Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documentos firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo e comprovando a condição de COORDENADOR GERAL e VICE-COORDENADOR GERAL.

Parágrafo 2º - Cada ponto terá o seu Coordenador, que reportar-se-á ao Coordenador Geral.

Parágrafo 3º - O Coordenador Geral eleito, automaticamente, será membro da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, independentemente de ato normativo.

Parágrafo 4º - No impedimento do Coordenador Geral, assumirá o Vice-Coordenador geral.

DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.28º - Nos pontos de estacionamento apenas será permitida a instalação e permanência de aparelhos telefônicos sem qualquer ônus para a Prefeitura.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - No ponto do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", será permitida a instalação de aparelho telefônico para uso exclusivo do serviço de táxis.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art.29º - Os permissionários deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

Art.30º - Os motoristas profissionais autônomos de táxi são obrigados ainda a:

I - submeter seu veículo à vistoria feita pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, que preencherá o competente formulário, para renovação do Alvará de Estacionamento;

II - fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo, salvo quando:

a) - através de atestado médico que comprove a sua incapacidade pelo período nele especificado;

b) - após o término do afastamento, definido no item anterior, a Comissão quando julgar necessário, indicará um médico do serviço público, ao qual o afastado se submeterá a nova avaliação.

Art.31º - É obrigação de todo motorista de táxi, observados os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, a:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, público e colegas;

II - apresentar-se ao serviço adequadamente asseado e bem trajado;

III - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;

IV - não permitir excesso de lotação;

V - trazer consigo o Alvará de Estacionamento;

VI - ter pleno conhecimento dos bairros, vias e logradouros públicos do Município;

VII - permanecer à disposição do público no ponto constante no Alvará;

VIII - Manter à vista do usuário cópias das tabelas de tarifas em vigor, devidamente autenticadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O táxi não é obrigado a transportar quaisquer tipos de animais, porém se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

Art.32º - É vedado ao motorista de táxis:

I - abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado;

II - dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;

III - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- IV - importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;
- V - dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;
- VI - estacionar fora dos locais permitidos, quando em serviço;
- VII - permitir outro motorista dirigir o veículo, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- VIII - recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- IX - violar o taxímetro;
- X - cobrar em desacordo com a tabela;
- XI - retardar ou suspender propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso;
- XII - deixar o veículo ausente do ponto por mais de 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, salvo na condição do art. 18º e, nos casos autorizados pela Comissão;
- XIII - a prática de jogos de azar nos pontos.

Art.33º - A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos demais atos regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades de um modo geral:

- I - advertência, por escrito ao infringir o disposto nos artigos 31º e 32º ;
- II - aplicação de multa pecuniária, na reincidência ao item I deste artigo;
- III - cassação do Alvará de Estacionamento na reincidência ao item II deste artigo.

Art.34º - Aos permissionários serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior, conforme os casos, adiante relacionados:

- I - pela infração aos incisos relacionados no art.31º , será aplicada a multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - U.F.M.;
- II - pela infração aos incisos relacionados no art.32º , itens I à VIII será aplicada a multa no valor de 2 (duas) U.F.M.;
- III - pela infração aos incisos IX, X e XI relacionados no art.32º , será aplicada a multa no valor de 3 (três) U.F.M.;

Parágrafo Único - Todas as aplicações de penalidade a que se refere este regulamento, serão devidamente anotadas nos prontuários dos infratores.

Art.35º - A constatação, notificação e autuação das infrações de que trata este Decreto, será de competência da fiscalização Municipal, ressalvado o disposto no Código Nacional de Trânsito - C.N.T..

Art.36º - A aplicação das penalidades e julgamento dos recursos, será de competência da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.

Parágrafo 1º - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou por edital através da imprensa local.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Os recursos, não julgados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do mesmo, prescreverão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento dos dispositivos deste Decreto, bem assim, se houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município.

Art.38º - A Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas, manterá o registro dos permissionários, a partir da publicação deste Decreto.

Art.39º - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não os retirar até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.

Art.40º - Não serão renovados Alvarás de Estacionamento relativos a veículos que atingirem o limite de idade de 15 (quinze) anos contados da data de sua fabricação.

Parágrafo 1º - Os veículos, em circulação, terão prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste Decreto, para atender às exigências do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo e do parágrafo anterior implicará no cancelamento automático do Alvará de Estacionamento.

Art.41º - Não será transferido o Alvará de Estacionamento relativo a veículos que atingirem a limite de idade fixado no parágrafo 1º do Art.14º deste Decreto.

Art. 42º - Os casos omissos serão, soberanamente, resolvidos pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.

Art.43º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.44º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos de Nº 094, de 15 de agosto de 1.995 e o Decreto 103 de 04 de setembro de 1995..

Caraguatatuba, 27 de novembro de 1995.


José Sidney Trombini
Prefeito Municipal


Ricardo Ali Abdalla
Supervisor Legislativo